



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL DE MAMOGRAFIA, RAIOS X, ESPIROMETRIA E ELETROCENFALOGRAMA.

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL DE MAMOGRAFIA, RAIOS X, ESPIROMETRIA E ELETROCENFALOGRAMA - ART. 24, II, LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO:

Por força do disposto no inciso VI do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório (Dispensa de Licitação), cujo objeto é a “contratação de serviço móvel de mamografia, raios x, espirometria e eletrocenfalograma”.

O Memorando advindo da Secretaria Municipal de Saúde de nº 313/2022-FMS, vem solicitar da administração pública a aquisição para a contratação de contratação de serviço móvel de mamografia, raios x, espirometria e eletrocenfalograma, objetivando atender as demandas dos usuários desta municipalidade.

Justifica que considerando as demandas reprimidas deste exames na Secretaria Municipal de Saúde, encaminhado pelo médicos que atendem pacientes nas Unidades Básicas de Saúde em caráter de urgência, e no que se refere à realização de procedimentos de exames já citados acima, buscamos através deste serviços, garantir à população o rápido atendimento a todos que necessitam deste exames para o diagnóstico da doença que é o primeiro e mais importante passo para a cura.



O Processo vem instruído com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 313/2022 - FMS;
2. Solicitação da Despesa nº 263/2022 - FMS;
3. Pesquisas de Mercado Realizadas com 03 (três) Proponentes;
4. Mapa Comparativo de Propostas;
5. Certidões do Preponente de Melhor Proposta;
6. Despacho Solicitando Dotação Orçamentaria;
7. Despacho do Ordenador de Despesa;
8. Declaração de Adequação Orçamentaria;
9. Despacho Autorizativo;
10. Despacho para a Procuradoria Emitir Parecer;

O processo foi autuado em 01 de Setembro de 2022.

É o relatório. Passo a opinar

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o inciso V do Art. 2º da Lei Complementar nº 152/2006, que trata da criação da Procuradora Geral do Município, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

Superada esta questão preliminar cumpre mencionar que a obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pela Administração Pública, se apresentando como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.



A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse público, sendo expressamente vedado o **fracionamento de despesas**, caracterizado quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão da Administração Pública em contratar por meio de Dispensa de Licitação, encontra guarida **em razão do valor da contratação**. Assim, verifica-se que a Dispensa de Licitação encontra base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nestas hipóteses, a economicidade é, em suma, o fundamento, *a ratio*, da referida dispensa de certame licitatório. Observe-se que a licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela, licitação, advirá.

Nesse ponto, nos ensina Lucas Rocha Furtado¹, que, a respeito do tema em apreço profere lúcido comentário:

“Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido

¹Furtado, Lucas Rocha. *In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.



que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios”.

Não podemos esquecer que os Processos de Dispensa de Licitação são disciplinados pela Lei de Licitações através de seu Artigo 26, que em seu Parágrafo Único, fixa as situações que exigem além da motivação pela dispensa ou inexigibilidade, a comunicação à autoridade superior e a publicação em imprensa oficial para contratação direta sem licitação, senão vejamos:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Contudo, o mesmo texto normativo admite a desnecessidade da justificação na isolada hipótese de dispensabilidade em função do reduzido valor do objeto (Artigo 24, I e II), dada objetividade da excludente aritmética.

Se observarmos atentamente o caput do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, verificamos que as exigências referentes à **razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço** respingam tão somente sobre as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, deixando claramente de fora os incisos I e II do Art. 24 do aludido diploma legal.



Deste modo, há que ser ponderado, inicialmente, que para a incidência do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 exigem-se, a priori, os seguintes requisitos: a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, ou seja, não superior a R\$ 17.600,00; b) não constituir a despesa parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Todavia, pautado nos Princípios da Administração Pública entendemos ser razoável estender tais condições para as aquisições e contratações realizadas com base no pequeno valor, sobretudo aquelas exigências consignadas nos incisos II e III do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, devem os processos de Dispensa de Licitação autuados com fulcros no inciso I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, ser instruídos com documentos comprobatórios que preencham os seguintes requisitos: a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, ou seja, não superior a R\$ 17.600,00; b) não constituir a despesa parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; c) razão da escolha do fornecedor ou executante e d) justificativa do preço;

In casu, entendo ser possível o enquadramento da pretensão da administração ao primeiro requisito (não superior a R\$ 17.600,00), vez que conta no resumo da proposta vence

No que diz respeito ao segundo requisito, qual seja, “não constituir a despesa parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”, observo, sem delongas, nos possibilita o declínio de uma análise mais apurada, acreditando, com base no princípio de presunção da veracidade, que o preenchimento de tal exigência legal esteja presentes nos autos.

Em relação aos requisitos **“razão da escolha do fornecedor ou executante”** e **“justificativa do preço”**, entendo que igualmente estão preenchidos. Tal conclusão se extrai



da análise das **pesquisas mercadológicas** acostadas aos autos, na qual a **melhor proposta** serve de critério para declaração do vencedor do certame, além de embasar a justificativa dos preços.

Importante destacar que a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações. Demais, cumpre registrar que o entendimento tradicional do TCU sugere que a pesquisa de mercado seja feita através de, pelo menos, no presente processo foram apresentados 03 (três) orçamentos distintos, orientação esta seguida pela administração pública nos presentes autos.

III – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **OPINO** pelo deferimento do pedido, com vistas ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autoridade competente para conhecer e decidir a matéria.

É o parecer. À consideração superior.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 15 de setembro de 2022.

Rosberg Gomes de Araújo (OAB/RN 12.197)
Procurador Geral do Município



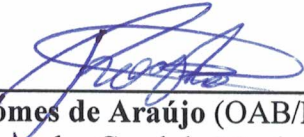
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho o presente procedimento a Secretaria de Administração, Informática e Recursos Humanos, Processo nº 21.096/2022 – **contratação de serviço móvel de mamografia, raios x, espirometria e eletrocefalograma**, e após a análise dos documentos juntados aos autos, foi emitido o Parecer Jurídico em anexo.

DEFERIDO INDEFERIDO

Encaminho ao Setor responsável para providências.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 15 de setembro de 2022.



Rosberg Gomes de Araújo (OAB/RN 12.197)
Procurador Geral do Município